



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/12/2020

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **06794e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **EUNÁPOLIS**

Gestor: **Jorge Maécio Pires Almeida**

Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia**

### **ACÓRDÃO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de EUNÁPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **I- RELATÓRIO**

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de EUNÁPOLIS**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 31/03/2020, através do **e-TCM nº 06794e20, cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Edital de nº 01 de 17/03/20 do Poder Legislativo, as contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, na Sede da Casa Legislativa e através do endereço eletrônico, sendo apresentado na defesa (DOC. 01), comprovante de publicação do referido Edital, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 26 IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Eunápolis promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, bem como questionamentos formais em relação a processos licitatórios, a exemplo de ausência de comprovação de conformidade de preços que norteiam o procedimento licitatório, dentre outros que foram sanados em sua maioria em sede de defesa.

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00540) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, a exemplo de inconsistências em relação aos subsídios de alguns Edis, bem como ausência de Relatório Conclusivo de Transmissão de Governo.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 713/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 15/10/2020. Em 09/11/2020 foram recebidas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o conteúdo no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

### 1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de EUNÁPOLIS, sob a chefia do Sr. **Paulo Sérgio Brasil dos Santos**, exercício de 2018, esteve sob a análise da relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Emanuel, quando, após analisar o Pedido de Reconsideração, manteve parecer prévio pela aprovação, porém com ressalvas da entidade cameral, com aplicação de penalidade de multa na quantia equivalente a **R\$3.000,00** (três mil reais).

#### 1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$8.700.000,00**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$8.899.688,40**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o**

valor de **R\$8.890.907,75**, respeitando o limite de **R\$8.899.688,44**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

## 2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$1.032.535,49**, por anulação de dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019. Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando **R\$164.072,72**, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

## 3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

### 3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Alexander Moreira Santana, CRC nº BA-018121/O, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício sem saldo em conta bancária, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019. Os extratos bancários(D) acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05

### 3.3,1- MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 do SIGA, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$2.245.648,40**, não havendo assim obrigações a recolher.

### 3.3 - FLUXO FINANCEIRO

| INGRESSOS (R\$)              |                 | SAÍDAS (R\$)                                  |                 |
|------------------------------|-----------------|---|-----------------|
| Saldo Anterior               | R\$0,00         | Despesas Orçamentárias Pagas                  | R\$8.890.907,75 |
| Recebimento de Duodécimo     | R\$8.899.688,40 | Desembolsos Extraorçamentários                | R\$2.245.648,40 |
| Ingressos Extraorçamentários | R\$2.245.648,40 | Devolução de Duodécimos do Exercício Anterior | R\$8.870,65     |

|              |                         |              |                         |
|--------------|-------------------------|--------------|-------------------------|
|              |                         | Saldo Final  | R\$0,00                 |
| <b>Total</b> | <b>R\$11.145.336,80</b> | <b>Total</b> | <b>R\$11.145.336,80</b> |

### 3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$77.328,00**, correspondendo a **1,04%** da despesa com pessoal de **R\$7.464.000,78**.

### 3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis(D) e Imóveis(D) foi apresentado, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse documento contempla saldo anterior de **R\$2.801.104,26**, havendo incorporação de **R\$339.107,69**, e baixas de **R\$15.407,52**, depreciação apurada em **R\$84.506,42**, remanescendo saldo de **R\$3.040.298,01**, que corresponde ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$128.701,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, acompanhada de certidão emitida pelo Presidente, observando o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$128.701,00, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

### 4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, não houve inscrição de restos a pagar processados(D) e não processados(D) no exercício.

O disponível da Câmara não evidencia saldo, mas não se verificaram débitos do Poder Legislativo, **havendo equilíbrio financeiro**.

### 5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

## **5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$8.899.688,44**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro. A despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$8.890.907,75**, em cumprimento ao artigo acima citado.

## **5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.**

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de **R\$5.933.672,79** equivalente a **66,67%** da receita.

## **5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O valor total de **R\$2.802.321,12** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 1.103, de 05/12/2016, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$12.661,12**.

O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico foi sanado na peça defensiva quando, na oportunidade o gestor traz aos autos documentação referente às folhas de pagamentos de todos os Edis ( DOC. 01), inclusive do chefe da Casa Legislativa, tida como ausente no Pronunciamento Técnico.

## **6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **6.1 - PESSOAL**

#### **6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.**

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$7.464.000,78** correspondente a **2,72%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$273.965.831,45**, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.**

Foram devidamente apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **6.3 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <https://www.camaraeunapolis.ba.gov.br/> na data de 11/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**. Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de EUNÁPOLIS alcançou a nota final de **42,50** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,87**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

### **7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.**

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 20/03/2020, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

### **8. DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, com posição em 31/12/2019 em que se declara não haver bens do Gestor.

### **9 - MULTAS.**

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multas imposta ao Gestor das contas sob exame.

#### **10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.**

Foi apresentado na defesa (DOC. 02), o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica,.

#### **11- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

#### **12- CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

Registra o Relatório Anual despesas elevadas com assessorias (contábil, jurídica, SIGA, dentre outras), na quantia anual equivalente a **R\$432.000,00** (quatrocentos e trinta e dois mil reais) revelando uma mensal de aproximadamente **R\$36.000,00** (trinta e seis mil reais), de modo que a administração cameral deverá ser mais parcimoniosa com tais dispêndios, a fim de cumprir os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de EUNÁPOLIS**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM nº **06794e20**, de responsabilidade do Sr. **JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA** aplicando-lhe a seguinte penalidade:

- **Multa** no valor de **R\$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no inciso II do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, por infringir os princípios da razoabilidade e economicidade referentes às assessorias.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de dezembro de 2020.**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Alex Aleluia**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.